



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.089.2016-40

ENTIDADE: Fundo Agropecuário/SEDENS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Agropecuário – FUNAGRO/SEDENS,

exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Sebastião Fernando Ferreira Lima

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.139/2017 PLENÁRIO

EMENTA:

Prestação de Contas. Fundo Agropecuário/SEDENS. Falta de operacionalidade e efetividade do Fundo. Regularidade com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva, а Prestação de Contas do Fundo Agropecuário Funagro/SEDENS, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernando Ferreira Lima, gestor responsável pelo Fundo/SEDENS, à época, valendo como ressalva a seguinte falha: a) falta de operacionalidade e efetividade do Fundo. Vencida, em parte, a Conselheira-Relatora, acompanhada pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, quanto à comunicação ao Governador do Estado para retomar a operacionalização do Fundo ou, no prazo de 90 dias, adotar medidas para extingui-lo, bem como quanto à ciência do Presidente da Assembleia Legislativa, como também, notificar o gestor responsável, à época, extensivo ao atual para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas adotadas por este Tribunal de Contas, determinar a DAFO faça o devido acompanhamento para o cumprimento das





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

medidas adotadas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Fui presente: **Mario Sérgio Neri de Oliveira**Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.089.2016-40

ENTIDADE: Fundo Agropecuário/SEDENS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Agropecuário – FUNAGRO/SEDENS,

exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Sebastião Fernando Ferreira Lima

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Agropecuário do Estado do Acre, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernando Ferreira Lima, Secretário de Estado da SEDENS, secretaria da qual o Fundo é vinculado.
- **2.** A documentação deu entrada neste Tribunal pelo responsável da gestão, mediante Ofício nº 194/GAB, com data de 28 de abril de 2016, **dentro** do prazo estabelecido, no item II, parágrafo 2º, art. 2º, da Resolução/TCE nº 87/2013.
- **3.** A análise técnica procedida pela DAFO/1ªIGCE, fls. 18 a 22, apurou os seguintes resultados:
- **3.1.** Em relação ao Rol dos Responsáveis, o gestor atendeu as determinações contidas no art. 8º, da Resolução TCE-AC nº 087/2013, item II do Anexo VII do Manual de Referência 2ª Edição, uma vez que apresentou o Rol dos Responsáveis com os respectivos atos de nomeação, designação e/ou exoneração.
- **3.2.** Em relação a gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, segundo análise da 1ª IGCE (fl. 19), em seu Relatório Técnico não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Agropecuário no exercício de 2015. Constata ainda, que conforme histórico retirado do Sistema GEPRO, não houve registro do envio das Prestações de Contas do Fundo entre os exercícios de 2013 e 2014 (fl. 17). Os saldos também estão zerados conforme verificado no Sistema

Pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Informatizado de Análise e Prestação de Contas – SIPAC/TCE. Verifica-se que apesar da existência formal do Fundo o mesmo encontra-se sem operacionalização de suas atividades perdendo ao longo do tempo a sua objetividade para o qual foi instituído.

- 4. Com Relação o envio do Parecer do Controle Interno, consultando o Sistema de Análise e Gestão de Relatórios do TECE/AC, constatou-se que o gestou enviou, via eletrônico, o Parecer do Controle Interno das Contas do Fundo, exercício 2015. O Controle Interno do Fundo considerou que os documentos analisados estavam adequados, juntamente com os demonstrativos contábeis conforme Lei Federal nº 4.320/1964. Devido a falta de movimentação foi colocado nos Demonstrativos "Nada Consta" (fls. 20 a 21), do Relatório Técnico da 1ª IGCE.
- **5. Por fim,** foi verificado pela 1ª IGCE (fls. 19 a 20) que os valores pagos aos agentes políticos responsáveis pelo Fundo estão de acordo com as exigências contidas no item XVIII do Anexo VII do Manual de Referência 2ª Edição, da Resolução TCE nº 087/2013.
- 6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, posicionou-se à folha 27, em Parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe, **Mário Sérgio** Neri de Oliveira.
- 7. Na forma regimental, o processo veio-me por redistribuição (fl. 29).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 25 de janeiro de 2017.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.089.2016-40

ENTIDADE: Fundo Agropecuário/SEDENS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Agropecuário – FUNAGRO/SEDENS,

exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Sebastião Fernando Ferreira Lima

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

A Prestação de Contas do Fundo Agropecuário – FUNAGRO/SEDENS, referente ao exercício de 2015, ingressou neste Tribunal de Contas do Estado do Acre, dentro do prazo regulamentar que rege a matéria (Resolução TCE/AC nº 087/2013).

Quanto ao Fundo é importante destacar que foi criado por força da Lei Estadual nº 725/1980, com 37 (trinta e sete) anos de existência. No entanto, o que se observa, pelo menos de 2009 até o presente exercício, não vem sendo destinada dotação orçamentária e suporte financeiro para que o Fundo venha cumprir com os seus objetivos para o qual foi criado. Permanecendo inerte, gera somente prejuízos à sociedade, na medida em que a falta de efetividade e operacionalização de suas atividades subtrai oportunidades e retarda o processo de desenvolvimento do setor. Além disso, está em desacordo como *caput, do artigo 37*, da Constituição Federal, que consagra o princípio da <u>eficiência</u> quando se trata de interesse público. Nesse sentido, faz-se necessário providências a curto prazo no sentido de definir o futuro do Fundo.

Em face do exposto, voto:

1. Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Agropecuário – FUNAGRO/SEDENS, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernando Ferreira Lima, gestor responsável pelo Fundo/SEDENS, à época, valendo como ressalva a falta de operacionalidade e efetividade do Fundo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **2.** Pela **notificação** do gestor responsável à época, **extensivo** ao atual para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas para solucionar a situação de inoperância do Fundo, dando ciência das medidas adotadas a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal.
- 3. Expedir comunicação ao Governador do Estado a respeito do necessário repasse de recursos ao FUNAGRO/SEDENS, em consonância com os dispositivos legais que regulamenta a matéria, com o objetivo de retomar a operacionalização do Fundo ou tomar medidas efetivas em um prazo de 90 (noventa) dias, na direção da extinção do referido Fundo, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal.
- **4. Dar ciência** ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas para conhecimento e providências que o caso requer.
- **5. Por fim**, determinar para que a DAFO faça o devido acompanhamento para o cumprimento das medidas adotados por esta Corte de Contas.
- **6.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 26 de janeiro de 2017.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.089.2016-40

ENTIDADE: Fundo Agropecuário - FUNAGRO

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Agropecuário - FUNAGRO, referente ao

exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Sebastião Fernando Ferreira Lima

PROCURADOR: -

RELATORA: Consa Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.269ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 26 de janeiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia. Vencida, em parte, a Conselheira-Relatora, acompanhada pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, quanto à comunicação ao Governador do Estado para retomar a operacionalização do Fundo ou, no prazo de 90 dias, adotar medidas para extingui-lo, bem como, quanto à ciência do Presidente da Assembleia Legislativa.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora